



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (0xx47) 3652-2211

Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

## PROCESSO LICITATÓRIO Nº 62/2014

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 50/2014

**OBJETO:** Registro de Preços para contratação de empresa para prestar serviços de limpeza de fossas sépticas, sumidouros, filtros, caixa de gordura e desentupimento, coleta, transporte e destinação final dos resíduos, para diversas Secretarias Municipais.

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata o presente expediente de pedido de Impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 62/2014, Pregão Presencial nº 50/2014, recebido pela Pregoeira e Equipe de Apoio em 06/08/2014, sob alegação de omissões no edital, apresentada pela empresa **GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.199.829/0001-41**, sob a qual passamos a nos posicionar no prazo legal.

#### 1. DA IMPUGNAÇÃO

A interessada impugna especificamente o item 8.1.4.1 do Edital.

Em síntese, é o breve relato dos fatos, estando à íntegra da impugnação anexada aos autos do processo, passando, a Pregoeira e Equipe de Apoio apreciar e julgar nos termos a seguir aduzidos.

#### 2. DA APRECIÇÃO

O recurso é tempestivo, logo, pode ser conhecido.

#### 3. PRELIMINARMENTE – DA INÉPCIA DA PETIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

Aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil à análise da presente impugnação, tem-se o seguinte:

O artigo 295 do Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I – quando inepta;

[...]

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

[...]

II – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;”

Não compete à Administração Pública indeferir a petição de impugnação de plano, mas é importante a menção de que se trata de petição inepta.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

ESTADO DE SANTA CATARINA  
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (0xx47) 3652-2211  
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

A petição de impugnação deve ser considerada inepta porque, da narrativa dos fatos e de sua fundamentação teórica não se extrai uma conclusão lógica.

A impugnante inicia a sua fundamentação afirmando que o edital deixa possibilidade de subcontratação dos serviços licitados. No decorrer da fundamentação, afirma, no entanto, ser inviável a vedação a subcontratação, alegando que a imensa maioria das empresas especializadas no tratamento de resíduos dessa natureza não são proprietários de aterros sanitários ou industriais, mantendo contrato com terceiros para a disposição final dos resíduos tratados.

Cita o artigo 72 da Lei 8.666/93 que dispõe:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.”

Continua, afirmando que a vedação à subcontratação impede a Administração de obter a proposta mais vantajosa.

Mais ao final, diz que o Edital deixa margem à subcontratação de parte da licitação.

Termina, apesar de toda a fundamentação confusa, como exposta anteriormente, pedindo:

[...] seja incluída no Edital a proibição de subcontratação do objeto da presente licitação, ainda que parcial forte na destinação final dos resíduos, ou alternativamente, seja exigido aos proponentes que comprovem: **a)** a capacidade de destinação final do resíduo referente ao volume contratado; **b)** o contrato firmado com o aterro, especificamente com relação aos resíduos objetos da presente licitação, vinculando-o a efetiva entrega dos resíduos coletados; **c)** capacidade técnica do aterro contratado para receber o resíduo coletado.

Sendo assim, diante da confusão descrita, a Administração Pública, atém-se tão somente aos pedidos objetivos formulados na parte final da petição de impugnação.

## 4. DO MÉRITO

Passando a análise do mérito, quanto aos pontos levantados/impugnados pela interessada, conforme posicionamento, a Pregoeira e Equipe de Apoio tem as seguintes considerações e entendimentos:

- a) Quanto à proibição de subcontratação do objeto da presente licitação, a própria impugnante menciona que a maioria das empresas especializadas no tratamento de resíduos dessa natureza não são proprietários de aterros sanitários e ou industriais, mantendo contrato com terceiros para a disposição final dos resíduos tratados, citando inclusive, o art. 72 da Lei 8.666/93, onde prevê a possibilidade de subcontratação. Tal proibição estaria restringindo o caráter competitivo do procedimento licitatório;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÓPOLIS

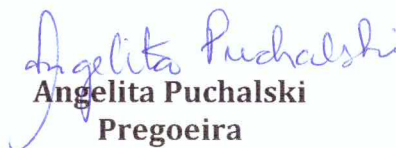
ESTADO DE SANTA CATARINA  
CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (0xx47) 3652-2211  
Av. Getúlio Vargas, 308 – Centro - CEP- 89.340-000

- b) Quanto à capacidade de destinação final do resíduo referente ao volume contratado o contrato firmado com o aterro, especificamente com relação aos resíduos objetos da presente licitação, vinculando-o a efetiva entrega dos resíduos coletados; o contrato firmado com o aterro, especificamente com relação aos resíduos objetos da presente licitação, vinculando-o a efetiva entrega dos resíduos coletados; a capacidade técnica do aterro contratado para receber o resíduo coletado (alíneas “a”, “b” e “c”) dos pedidos da impugnante, subentende-se que os mesmos serão comprovados através da LAO – Licença Ambiental de Operação, emitida pela FATMA, comprovando que a proponente esteja licenciada para realizar a coleta, transporte e destinação final dos resíduos, de acordo com legislação ambiental vigente (item 8.1.4.1 do Edital).

## 4. DA CONCLUSÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Pregoeira e Equipe de Apoio negam acolhimento à impugnação apresentada pela empresa **GR SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, conforme o supra exposto.

Itaiópolis, 07 de agosto de 2014.

  
**Angelita Puchalski**  
Pregoeira

  
**Dorotéa Tremba Strobel**  
Equipe de Apoio

  
**Rafael Budnik**  
Equipe de Apoio